

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

EM 2022 01 RG013 13:38

REQUERIMENTO Nº 145/13

COLENDO PLENÁRIO:

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 06/08/2013

2.º Secretário

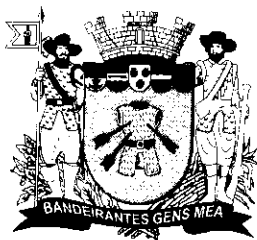
Considerando o constante reclamo de nossos munícipes quanto o acúmulo de dívidas municipais em razão do fechamento de empresas e não comunicação no prazo devido ao Fisco Municipal.

Considerando a intenção de aprimoramento de nossa legislação sobre o cancelamento de ofício da inscrição municipal.

Assim é que,

Requeiro à Mesa Diretiva desta Casa, obedecidas as formalidades regimentais, encaminhamento de ofício à Prefeitura para que esta responda o seguinte:

- a) como funciona o cancelamento de ofício do cadastro municipal?
- b) após quanto tempo de inatividade este cancelamento é realizado?



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

c) é comum o cancelamento de ofício dar-se após o transcurso de mais de um ano do encerramento da empresa?

d) nestes casos em que o cancelamento de ofício demora a ser realizado, a pessoa jurídica permanece em débito durante todo o período, mesmo que ateste a extinção da mesma? Por quê? O que diz a legislação a respeito? Há algum estudo para aprimoramento da legislação neste ponto?

e) teria o Município algum convênio firmado com a União ou o Estado que permitisse o imediato intercâmbio das informações acerca do encerramento das empresas? a Lei 6801/13 não seria suficiente para este fim?

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 06 de agosto de 2013.

Olímpio Osamu Tomiyama
Vereador PSC



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 6.801, DE 5 DE JULHO DE 2013

Autoriza o Município de Mogi das Cruzes a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Junta Comercial do Estado de São Paulo, para a finalidade que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Município de Mogi das Cruzes autorizado a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Junta Comercial do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.920.673/0001-71, com sede na Rua Barra Funda, nº 930, São Paulo - SP, tendo por objeto a integração de esforços e ações para implantação e operação do processo unificado de abertura e legalização de empresas, tal qual previsto no Plano de Trabalho constante do Anexo I, que faz parte integrante do referido Convênio.

Parágrafo único. Fica o Município de Mogi das Cruzes autorizado a aderir:

I - ao Sistema Integrado de Licenciamento, instituído pelo Decreto Estadual nº 55.660, de 30 de março de 2010;

II - ao convênio estabelecido entre a União, representada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e da JUCESP, de 17 de maio de 2012, objetivando a integração dos cadastros e o intercâmbio de informações entre o Cadastro Sincronizado Nacional (CadSinc) e o sistema aplicativo de integração estadual, para fins de agilização de obtenção do seu cadastramento junto à RFB e Secretaria da Fazenda, ao registro perante a JUCESP e demais órgãos estaduais, bem como aos municipais que aderirem ao Convênio.

Art. 2º As obrigações, limites e demais características do Convênio de que trata o artigo 1º desta lei são estabelecidos na minuta-padrão constante do Anexo a que alude o artigo 2º do Decreto nº 55.660, de 30 de março de 2010, que fica fazendo parte integrante da presente lei.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as providências necessárias à execução do Convênio a que se refere o artigo 1º desta lei.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI N° 6.801/13 - FLS. 2

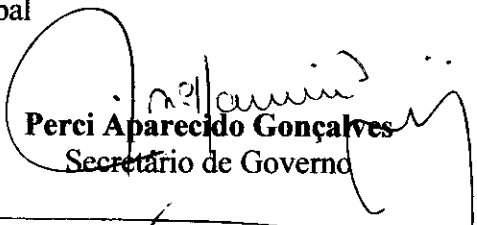
Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta da dotação consignada no Orçamento Fiscal do Município de Mogi das Cruzes, com a seguinte classificação programática e econômica: 02.06.01 - 22.661.0011.2.014 - 3.3.90.30.00.


Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2013, 452º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MARCO AURELIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal


Luiz Sérgio Marrano
Secretário de Assuntos Jurídicos


Perci Aparecido Gonçalves
Secretário de Governo


Marcos Roberto Damasio da Silva
Secretário de Desenvolvimento
Econômico e Social

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 5 de julho de 2013. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br


José Antonio Ferreira Filho
Diretor do Departamento de Administração



05

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO Nº 55.660, DE 30 DE MARÇO DE 2010

Institui o Sistema Integrado de Licenciamento, cria o Certificado de Licenciamento Integrado, e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Considerando a necessidade de assegurar a entrada única de dados facilitando a integração do processo de licenciamento entre os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela fiscalização dos requisitos de controle sanitário, controle ambiental, segurança contra incêndio, e os municípios, visando favorecer a legalização de empresários e pessoas jurídicas;

Considerando que a disciplina estabelecida pelo Decreto estadual nº 52.228, de 5 de outubro de 2007, sofreu alterações com a superveniência da Lei federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e da Lei Complementar federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008;

Considerando as diretrizes fixadas pelo Programa Estadual de Desburocratização sobre a necessidade de a simplificação anteceder a informatização dos processos; e

Considerando a necessidade de distinguir os procedimentos de licenciamento entre as atividades de baixo e alto risco, após a promulgação da Lei federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

Decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

SEÇÃO I

Do Sistema Integrado de Licenciamento

Artigo 1º - Fica instituído, junto à Secretaria de Gestão Pública, o Sistema Integrado de Licenciamento.

Parágrafo único - O sistema de que trata este artigo será a entrada única das solicitações de licenciamento de atividades requeridas perante os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, responsáveis pela fiscalização das áreas de controle sanitário, controle ambiental e de segurança contra incêndio.

Artigo 2º - Os municípios paulistas poderão integrar o sistema instituído pelo artigo 1º, mediante adesão voluntária, conforme Termo constante do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

§ 1º - Observado o disposto no "caput" deste artigo, o Sistema Integrado de Licenciamento

06

será também a entrada única das solicitações de licenciamento de responsabilidade do município.

§ 2º - A adesão voluntária a que se refere o "caput" deste artigo será considerada efetuada após a sua homologação pelo colegiado de que trata o artigo 5º deste decreto, mediante o protocolo de ofício encaminhando o termo de que trata o Anexo deste decreto à Secretaria de Gestão Pública e o cumprimento do disposto no art. 3º, bem como das obrigações assumidas pelo município no mencionado termo.

Artigo 3º - Para as finalidades do Sistema Integrado de Licenciamento, aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado responsáveis e os municípios aderentes, cabe:

I - identificar e classificar os graus de risco, a partir dos códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE e da lista de atividades auxiliares do estabelecimento a ela associada;

II - elaborar o texto de perguntas que exija resposta positiva ou negativa, em relação a cada código da CNAE, se a atividade identificada não for suficiente para a classificação do risco da solicitação;

III - elaborar os textos das declarações que devem ser registradas no Certificado de Licenciamento Integrado de que trata o artigo 7º deste decreto;

IV - elaborar os textos de restrições que devem ser observadas para o exercício da atividade licenciada e registradas no Certificado de Licenciamento Integrado;

V - elaborar os textos das orientações associadas a cada código da CNAE que indiquem o procedimento a ser seguido, caso a solicitação seja classificada de alto risco;

VI - elaborar os textos das motivações para o indeferimento da solicitação de licenciamento e para esclarecimento do parecer negativo de viabilidade;

VII - indicar o prazo de validade do respectivo licenciamento.

Artigo 4º - Compete à Secretaria de Gestão Pública:

I - promover a implementação, implantação e manutenção do Sistema Integrado de Licenciamento com todas as suas funcionalidades;

II - contratar os serviços necessários para o desenvolvimento, manutenção, disponibilização, operação e garantia da usabilidade do Sistema Integrado de Licenciamento;

III - enviar para o município e para os demais órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, de forma controlada e imediatamente após o recebimento, os dados coletados, por meio do uso de tecnologia que garanta a sincronização ou integração das respectivas bases de dados ou por meio de funcionalidade que disponibilize esses dados para consulta;

IV - disponibilizar funcionalidade específica no Sistema Integrado de Licenciamento que garanta somente aos agentes públicos indicados pelos municípios e pelos demais órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado o acesso às funcionalidades de administração de regras e homologação de procedimentos, respeitando os perfis e respectivas permissões;

V - disponibilizar funcionalidade específica no Sistema Integrado de Licenciamento que garanta ao município e aos demais órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, o domínio da administração das suas próprias regras de licenciamento.

Artigo 5º - O Sistema Integrado de Licenciamento conta com um Colegiado, composto por representantes:

I - da Secretaria de Gestão Pública, que será o responsável pela coordenação dos trabalhos;

II - da Secretaria da Casa Civil;

III - da Secretaria da Fazenda;

IV - da Secretaria do Meio Ambiente;

V - da Secretaria da Segurança Pública;



VI - da Secretaria da Saúde;

VII - da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, por meio do Programa Estadual de Desburocratização.

Artigo 6º - Ao Colegiado a que se refere o artigo 5º, cabe:

I - editar normas complementares às disposições deste decreto;

II - adotar as medidas necessárias ao aprimoramento do Sistema Integrado de Licenciamento de que trata este decreto;

III - homologar a adesão voluntária dos municípios ao Sistema Integrado de Licenciamento;

IV - definir, em lista única, as atividades cujo grau de risco seja considerado baixo, para os efeitos do Decreto nº 54.498, de 30 de junho de 2009;

V - adotar providências para divulgar aos interessados e disponibilizar, para consulta, na rede mundial de computadores a lista única de que trata o inciso anterior.

SEÇÃO II

Do Certificado de Licenciamento Integrado

Artigo 7º - Fica criado o Certificado de Licenciamento Integrado, expedido por meio do Sistema Integrado de Licenciamento, instituído por este decreto.

Parágrafo único - O Certificado de que trata este artigo:

1. somente será expedido após o deferimento da solicitação por todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado responsáveis e municípios aderentes;

2. produz todos os efeitos legais próprios das licenças de funcionamento expedidas pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta responsáveis e dos municípios aderentes

Artigo 8º - Para o início de suas atividades o empresário e/ou a pessoa jurídica devem obter o Certificado de Licenciamento Integrado, não sendo suficiente a sua simples solicitação.

Artigo 9º - O Certificado de Licenciamento Integrado será disponibilizado pelo Sistema e impresso pelo próprio solicitante, devendo ser afixado no estabelecimento em local visível ao público.

Artigo 10 - Do Certificado de Licenciamento Integrado deverá constar:

I - o número do protocolo da solicitação;

II - o deferimento de cada órgão e entidade da Administração Direta e Indireta do Estado responsáveis e município aderente, bem como o prazo de validade da licença concedida;

III - a data de sua emissão;

IV - o teor das declarações prestadas pelo órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta do Estado responsáveis e pelo município aderente ao Sistema Integrado de Licenciamento, para comprovação do cumprimento de exigências necessárias ao licenciamento;

V - o teor das restrições que forem pertinentes, de acordo com as regras de cada órgão e entidade da Administração Direta e Indireta do Estado responsáveis e município aderente.

Artigo 11 - A validade do Certificado de Licenciamento Integrado corresponde ao menor prazo de licenciamento nele indicado por órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta do Estado responsáveis e município aderente.

Artigo 12 - A alteração do endereço do estabelecimento, de sua atividade ou grupo de atividades, ou de qualquer outra das condições que determinaram a expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, e obriga o empresário e/ou a empresa jurídica a renovar a solicitação.

Artigo 13 - O microempreendedor individual está dispensado de obter o Certificado de Licenciamento Integrado para sua residência, se exercer atividade de baixo

risco exclusivamente fora dela, observado o disposto no artigo 14 deste decreto.

Parágrafo único - No caso previsto no "caput" deste artigo, o Sistema Integrado de Licenciamento poderá expedir comprovante de dispensa de licenciamento, mediante o registro de informações e declarações do microempreendedor individual.

Artigo 14 - O empresário e/ou a pessoa jurídica devem obter permissão específica junto aos municípios em que pretendam atuar, no caso de atividade em local público.

Artigo 15 - A consulta sobre a autenticidade e validade do Certificado de Licenciamento Integrado será pública.

SEÇÃO III

Da Classificação de Risco

Artigo 16 - As solicitações de expedição do Certificado de Licenciamento Integrado para atividades que forem classificadas como de baixo risco, receberão tratamento diferenciado e favorecido, em função da atividade econômica exercida, associada ou não a outros critérios de controle sanitário, controle ambiental e segurança contra incêndio.

§ 1º - A classificação de baixo risco permite ao empresário e/ou à pessoa jurídica a obtenção do Certificado de Licenciamento Integrado mediante o fornecimento de dados, e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições, por declarações do titular ou responsável.

§ 2º - Caberá aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado e municípios aderentes, responsáveis pelo licenciamento, deferir as solicitações cujo grau de risco seja considerado baixo em função de seu potencial de lesividade aos parâmetros de controle sanitário, controle ambiental, segurança contra incêndio e da legislação municipal.

§ 3º - A classificação de baixo risco da atividade dispensa a realização de vistoria para a comprovação prévia do cumprimento de exigências ou de restrições.

Artigo 17 - Quando o grau de risco envolvido na solicitação de licenciamento for classificado como alto, o empresário e/ou a pessoa jurídica obedecerão ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta do Estado responsável e pelos municípios aderentes, para comprovação do cumprimento das exigências e das restrições necessárias à sua obtenção, cabendo inclusive a realização da respectiva vistoria prévia.

Parágrafo único - O grau de risco da solicitação será considerado alto se uma ou mais atividades do estabelecimento forem assim classificadas.

Artigo 18 - Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado e os municípios aderentes identificarão os graus de risco por meio das ações previstas no artigo 3º deste decreto.

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos

SEÇÃO I

Da Expedição do Certificado de Licenciamento Integrado

Artigo 19 - O processo de expedição do Certificado de Licenciamento Integrado exige a utilização, por todos os intervenientes, de certificado digital válido emitido por Autoridade

Certificadora integrante da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

Artigo 20 - Caberá ao empresário ou ao responsável pela pessoa jurídica constante dos registros perante o Cadastro nacional de Pessoa Jurídica solicitar a expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, apresentando as informações necessárias e declarando o cumprimento de exigências e restrições a elas vinculadas, respondendo penal, administrativa e civilmente pela sua veracidade e exatidão.

Artigo 21 - O contabilista ou o responsável pelo escritório contábil constante dos registros da empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica poderá atuar como seu procurador para os atos do Sistema Integrado de Licenciamento.

Parágrafo único - O contabilista ou o responsável pelo escritório contábil atuará junto ao processo de licenciamento utilizando a sua assinatura digital e manterá em seu poder o instrumento de mandato para os atos perante o Sistema Integrado de Licenciamento, apresentando-o quando notificado.

Artigo 22 - O escritório contábil responsável pelo atendimento ao microempreendedor individual poderá atuar em nome deste para os atos do Sistema Integrado de Licenciamento, observado o parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 23 - O empresário e a pessoa jurídica solicitante da expedição do Certificado de Licenciamento Integrado deverão indicar todas as atividades que serão efetivamente desenvolvidas no estabelecimento.

Artigo 24 - Previamente à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, o município no qual está sediado o estabelecimento do solicitante deverá emitir parecer sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, diante da legislação de uso e ocupação do solo, das posturas municipais e das restrições da legislação ambiental em relação às áreas de proteção.

§ 1º - O município aderente receberá pelo Sistema Integrado de Licenciamento a solicitação de análise da viabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, registrando no sistema seu parecer, indicando as eventuais restrições que devem ser observadas ou os motivos do indeferimento, se o caso.

§ 2º - O interessado deverá solicitar o exame de viabilidade diretamente ao município, caso este não tenha aderido ao Sistema Integrado de Licenciamento.

§ 3º - Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado somente reconhecerão o resultado positivo ou negativo do exame de viabilidade inserido no Sistema Integrado de Licenciamento desde que registrado por servidor público municipal previamente cadastrado.

§ 4º - A Secretaria de Gestão Pública disponibilizará suporte aos municípios não aderentes com as funções de informação, orientação e treinamento aos servidores responsáveis pelo registro a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 5º - Sendo negativo o exame da viabilidade, o Certificado de Licenciamento Integrado não será expedido.

Artigo 25 - Quando o órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta do Estado responsável e o município aderente classificarem a atividade constante da solicitação com o grau de risco alto, devem:

I - comunicar ao Sistema Integrado de Licenciamento a necessidade do comparecimento inicial do solicitante para os procedimentos a que alude o artigo 17 deste decreto;

II - autorizar, após cumprido o disposto no artigo 17 deste decreto, a expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, mediante o fornecimento ao Sistema Integrado de Licenciamento, dos seguintes dados:

a) o número da licença;

b) o prazo de sua validade.

Artigo 26 - Na hipótese de indeferimento da solicitação, o Sistema Integrado de

Licenciamento disponibilizará ao interessado informação a respeito da motivação.

§ 1º - Os recursos cabíveis serão interpostos diretamente perante os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado e os municípios aderentes, responsáveis pelo indeferimento, nos termos de suas respectivas legislações.

§ 2º - Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado responsáveis e os municípios aderentes devem comunicar ao Sistema Integrado de Licenciamento a interposição de recurso contra o indeferimento e a conclusão do processo.

SEÇÃO II

Da Invalidação e Cassação do Certificado de Licenciamento Integrado

Artigo 27 - A invalidação ou cassação do licenciamento por qualquer órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta responsáveis ou município aderente resulta na perda de eficácia do Certificado de Licenciamento Integrado.

Parágrafo único - A decisão final, ou contra a qual não caiba recurso com efeito suspensivo, será comunicada ao Sistema Integrado de Licenciamento pelo órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta responsáveis e município aderente.

Artigo 28 - Para efeito de garantir a aplicação das normas gerais previstas no Capítulo VII da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado responsáveis e os municípios aderentes deverão instituir procedimentos de natureza orientadora ao microempreendedor individual, às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a referida lei complementar, aplicáveis quando:

I - a atividade contida na solicitação for considerada de baixo risco, nos termos deste decreto;
II - não ocorrer situação de risco grave e iminente à saúde, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Artigo 29 - Os procedimentos de natureza orientadora previstos no artigo anterior deverão prever, no mínimo:

I - a lavratura de "Termo de Adequação de Conduta", em primeira visita, do qual constará a orientação e o respectivo prazo para cumprimento;
II - a verificação, em segunda visita, do cumprimento da orientação referida no inciso anterior, previamente à lavratura de auto de infração ou instauração de processo administrativo para declaração da invalidade ou cassação do Certificado de Licenciamento Integrado.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Artigo 30 - Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado responsáveis e os municípios aderentes poderão, a qualquer tempo, proceder à verificação das informações e declarações prestadas, inclusive por meio da realização de vistorias e solicitação de documentos.

Artigo 31 - Extrato do Certificado de Licenciamento Integrado, contendo nome do empresário ou da pessoa jurídica, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e número do protocolo de solicitação, será publicado no Diário Oficial do Estado.

Artigo 32 - Permanecem em vigor as disposições do Decreto nº 54.498, de 30 de junho de 2009, que institui, no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional, tratamento diferenciado e favorecido ao Microempreendedor Individual - MEI, para o licenciamento de atividades de baixo risco.

Parágrafo único - O licenciamento de atividades de alto risco do Microempreendedor Individual - MEI observará o disposto neste decreto.

Artigo 33 - Para os efeitos do Decreto nº 54.498, de 30 de junho de 2009, permanece vigente a Portaria CG-CADEMP nº 1, do Comitê Gestor do Cadastro Integrado de Empresas Paulistas, enquanto não revogada em razão do estabelecido no inciso III do artigo 6º deste decreto.

Artigo 34 - Este decreto e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o artigo 2º do Decreto nº 54.498, de 30 de junho de 2009.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - O procedimento administrativo para licenciamento iniciado antes da vigência deste decreto em órgão e entidade da Administração Direta e Indireta do Estado responsáveis e no município aderente será mantido se a atividade constante da solicitação apresentada ao Sistema Integrado de Licenciamento seja considerada de alto risco.

Parágrafo único - No caso do disposto no "caput" deste artigo, o resultado da solicitação deverá ser registrado no Sistema Integrado de Licenciamento.

Artigo 2º - O empresário e a pessoa jurídica que possuem licenciamentos válidos em todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado responsáveis e município aderente, devem solicitar a expedição do Certificado de Licenciamento Integrado somente após o vencimento do primeiro deles.

Artigo 3º - O Sistema Integrado de Licenciamento instituído por este decreto será utilizado, obrigatoriamente, para fins de licenciamento de atividades desenvolvidas nos municípios aderentes, inclusive pelos microempreendedores individuais, conforme o disposto nos artigos 1º, parágrafo único, e 2º, deste decreto.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado utilizarão obrigatoriamente o Sistema para fins de licenciamento de atividades nos demais municípios, inclusive aquelas desenvolvidas pelos microempreendedores individuais, a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste decreto, ou da adesão voluntária do município ao Sistema, o que ocorrer antes.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de março de 2010

JOSÉ SERRA

João de Almeida Sampaio Filho

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

Secretário de Desenvolvimento

João Sayad

Secretário da Cultura

Paulo Renato Costa Souza

Secretário da Educação

Dilma Seli Pena

Secretária de Saneamento e Energia

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Lair Alberto Soares Krähenbühl

Secretário da Habitação

Mauro Guilherme Jardim Arce

Secretário dos Transportes

Luiz Antonio Guimarães Marrey

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Francisco Graziano Neto

Secretário do Meio Ambiente
 Rita de Cássia Trinca Passos
 Secretária Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social
 Francisco Vidal Luna
 Secretário de Economia e Planejamento
 Luiz Roberto Barradas Barata
 Secretário da Saúde
 Antonio Ferreira Pinto
 Secretário da Segurança Pública
 Lourival Gomes
 Secretário da Administração Penitenciária
 José Luiz Portella Pereira
 Secretário dos Transportes Metropolitanos
 Guilherme Afif Domingos
 Secretário do Emprego e Relações do Trabalho
 Claury Santos Alves da Silva
 Secretário de Esporte, Lazer e Turismo
 Bruno Caetano Raimundo
 Secretário de Comunicação
 José Henrique Reis Lobo
 Secretário de Relações Institucionais
 Sidney Estanislau Beraldo
 Secretário de Gestão Pública
 Carlos Alberto Vogt
 Secretário de Ensino Superior
 Linamara Rizzo Battistella
 Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência
 Aloysio Nunes Ferreira Filho
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 30 de março de 2010

ANEXO

a refere o artigo 2º do Decreto nº 55.660, de 30 de março de 2010

Termo de Adesão Voluntária ao Sistema Integrado de Licenciamento

TERMO DE ADESÃO QUE SUBSCREVE O MUNICÍPIO DE _____ VISANDO A
ADESÃO AO SISTEMA INTEGRADO DE LICENCIAMENTO, INSTITUÍDO PELO
DECRETO ESTADUAL Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2010

O Município de _____ neste ato representado pelo Prefeito _____, doravante denominado simplesmente MUNICÍPIO nos termos do artigo 2º do Decreto estadual nº _____, de _____ de _____ de 2010, firma o presente Termo de Adesão ao Sistema Integrado de Licenciamento, instituído pelo Decreto estadual nº _____, de _____ de _____ de 2010, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA Do Objeto

A adesão do Município ao Sistema Integrado de Licenciamento observará integralmente as disposições do Decreto nº _____, de _____ de _____ de 2010, envolvendo a sua

implementação, implantação, manutenção e operação por meio de sítio do Governo do Estado de São Paulo na rede mundial de computadores, definido como um serviço consistente na entrada única de dados, processamento integrado dos órgãos públicos estaduais e municipais, e resposta única e final das etapas do processo de licenciamento de atividades, necessário para tornar apto ao funcionamento o empresário e a pessoa jurídica estabelecidos no Estado de São Paulo.

13
④

CLÁUSULA SEGUNDA Das Obrigações do MUNICÍPIO

O MUNICÍPIO se compromete a coordenar internamente as competências de seus órgãos com a finalidade de:

I - cumprir as ações que garantam a obediência aos requisitos técnicos definidos para as funções do Sistema Integrado de Licenciamento, previstos no Decreto nº , de de de 2010, especialmente aqueles relativos ao:

- a) recebimento e processamento dos dados necessários à emissão do parecer de viabilidade do Município, incluindo a comunicação do resultado ao Sistema Integrado de Licenciamento;
- b) recebimento e processamento dos dados necessários à emissão das licenças de funcionamento para os casos de atividades classificadas como de alto risco, incluindo as comunicações dos resultados de cada etapa ao Sistema Integrado de Licenciamento;
- c) uso de funcionalidade disponibilizada pelo Sistema Integrado de Licenciamento que permita a comunicação dos resultados dos processamentos previstos nas alíneas anteriores, diretamente pelos agentes públicos municipais responsáveis, ou o uso da tecnologia apoiada em "webservices" para esse fim;

II - cumprir as ações que garantam a obediência aos requisitos técnicos previstos para as funções de informação, orientação e treinamento dos usuários do Sistema Integrado de Licenciamento;

III - indicar e manter atualizada a lista dos agentes públicos do Município que deverão ter acesso às funcionalidades de administração de regras próprias e homologação de procedimentos, informando seu nome, número de inscrição no CPF/MF e o respectivo perfil de permissões perante o Sistema Integrado de Licenciamento;

IV - adquirir e manter a validade dos certificados digitais dos agentes públicos mencionados no inciso anterior para os efeitos do artigo 19 do Decreto estadual nº , de de de 2010;

V - fornecer o arquivo eletrônico da imagem do brasão do Município, em alta resolução, em fundo branco para aplicação no Certificado de Licenciamento Integrado;

VI - uso da funcionalidade de alteração de ofício do Sistema Integrado de Licenciamento, e sempre imediatamente após a constatação, os dados cadastrais efetivamente encontrados nos procedimentos de fiscalização;

VII - observar as normas complementares e as medidas necessárias ao aprimoramento do Sistema Integrado de Licenciamento previstas nos incisos I e II do artigo 6º do Decreto estadual nº , de de de 2010;

VIII - responder aos questionamentos e as sugestões recebidas pela Secretaria de Gestão Pública em relação ao Sistema Integrado de Licenciamento, especialmente as relativas a inconformidades, incorreções ou solicitações de esclarecimentos sobre regras e procedimentos municipais;

CLÁUSULA TERCEIRA
Dos Recursos

A adesão ao Sistema Integrado de Licenciamento não importará em transferência de recursos

financeiros do Estado ou do MUNICÍPIO, e as despesas de custeio decorrentes das obrigações assumidas onerarão diretamente os seus respectivos orçamentos.

CLÁUSULA QUARTA
Da Divulgação

14

Em qualquer ação promocional relacionada ao Sistema Integrado de Licenciamento deverá ser obrigatoriamente destacada a participação do Governo do Estado de São Paulo e do Município.

CLÁUSULA QUINTA
Da Vigência

A adesão ao Sistema Integrado de Licenciamento produzirá efeitos por prazo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA
Da Denúncia

A adesão ao Sistema Integrado de Licenciamento poderá ser denunciada a qualquer tempo, mediante comunicação formal, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias.

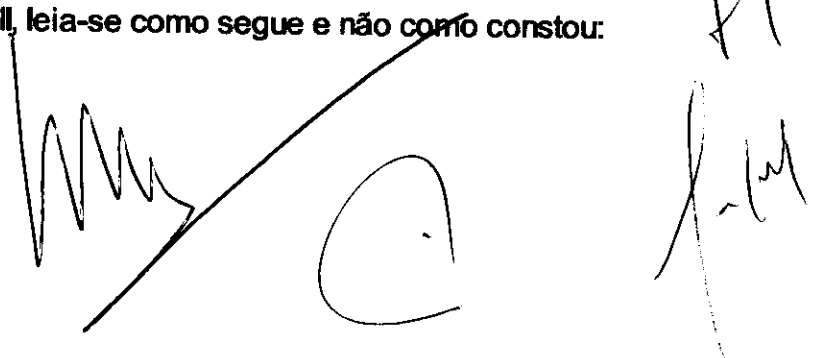
São Paulo, de de 2010

PREFEITO
DO MUNICÍPIO DE

DECRETO Nº 55.660, DE 30 DE MARÇO DE 2010

Retificação do D.O. de 31-3-2010

No artigo 5º - inciso II, leia-se como segue e não como constou:
II - da Casa Civil;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

OFÍCIO SGov N° 882 /13

A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES
Sala das Sessões, em 27/08/2013

2.º Secretário

CM 2205 21AGO13 13:54

Mogi das Cruzes, 21 de agosto de 2013

Senhor Presidente

Acuso o recebimento de expediente protocolado nesta Prefeitura sob nº 33.591/13, com o qual Vossa Excelência encaminhou o autógrafo do Requerimento nº 145/13, de autoria do nobre Vereador Olímpio Osamu Tomiyama, solicitando as seguintes informações acerca do cancelamento de inscrição no Cadastro de Contribuinte Mobiliário neste Município: **1)** Como funciona o cancelamento de ofício do cadastro municipal? **2)** Após quanto tempo de inatividade este cancelamento é realizado? **3)** É comum o cancelamento de ofício dar-se após o transcurso de mais de um ano do encerramento da empresa? **4)** Nestes casos em que o cancelamento de ofício demora a ser realizado, a pessoa jurídica permanece em débito durante todo o período, mesmo que ateste a extinção da mesma? Por quê? O que diz a legislação a respeito? Há algum estudo para aprimoramento da legislação neste ponto? **5)** Teria o Município algum convênio firmado com a União ou o Estado que permitisse o imediato intercâmbio das informações acerca do encerramento das empresas? A Lei nº 6.801/13 não seria suficiente para este fim?

Atendendo ao solicitado e cumprindo determinação do Exmo. Senhor Prefeito, encaminho, anexas por cópia, as manifestações dos órgãos competentes das Secretarias Municipais de Finanças e de Assuntos Jurídicos a respeito do assunto em questão.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos do meu alto apreço e especial consideração.

Atenciosamente,

Perci Aparecido Gonçalves
Secretário de Governo

A Sua Excelência o Senhor
Vereador RUBENS BENEDITO FERNANDES
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, nº 381 – Centro Cívico
Nesta

REQ. N° 145/13

SGovrod



INTERESSADO:

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - CMMC**À Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**

Primeiramente, informo que estou respondendo aos questionamentos neste feito em razão do período de férias regulamentares do Diretor do Departamento de Cadastro Mobiliário – Jorge Luiz Sakai.

Em relação aos itens questionados pelo nobre Vereador Olímpio Osamu Tomiyama temos o seguinte a informar:

Item A

Os contribuintes ou responsáveis por tributos são obrigados a comunicar à Fazenda Municipal, no prazo de 30 dias, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária. Na sua omissão, o Fisco poderá, de ofício, adotar providências com base na legislação vigente.

A1. O Cancelamento de Ofício do cadastro de contribuintes mobiliários municipal ocorre através de um Procedimento Fiscal Administrativo através do qual é constatado que o contribuinte encontra-se em lugar incerto e não sabido.

A2. Procedimentos Fiscais são instaurados pelo Departamento de Cadastro Mobiliário no sentido de verificar, através de diligências, se o contribuinte continua exercendo as suas atividades regularmente, haja vista o retorno e não recebimento das correspondências expedidas pelo órgão, nem tampouco efetuando o cumprimento das suas obrigações tributárias principal e acessória.

A3. Após verificações efetuadas “in loco”, diante dos elementos levantados e informados pelo agente fiscalizador, e, apresentando os requisitos contidos na legislação, efetua-se o lançamento dos débitos em aberto e não recolhidos (Artigo 19, CTM) e o cancelamento de ofício, mantendo-se os débitos existentes até a data do cancelamento. O procedimento de certa forma faz cessar futuros lançamentos de tributos para o contribuinte.

Item B

Não existe na legislação a previsão de tempo mínimo de inatividade para a abertura de procedimento para cancelamento de Ofício das empresas. Os procedimentos fiscais encontram respaldo nas legislações abaixo relacionadas:

Artigo 12, II, do Código Tributário Municipal (Lei 1.961, de 07 de dezembro de 1970)

Art. 12. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especificamente obrigados a:

II- comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 25, de 17 de dezembro de 2003)

Artigo 132, III, do Código Tributário Municipal (Lei 1.961, de 07 de dezembro de 1970)

Art. 132 Cancelar-se-á a inscrição do contribuinte:

III -- de ofício, se desaparecida a firma ou razão social, ou em virtude da morte do inscrito, sem que tenha havido a baixa da inscrição, na forma do item I.

Artigos 29 e 30, da Lei Complementar nº. 26/2003

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



INTERESSADO:

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - CMMC

Art. 29. O prazo para os contribuintes promoverem sua inscrição inicial no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, bem assim, comunicarem qualquer alteração de dados ou procederem ao cancelamento da inscrição, será de 30 (trinta) dias, contados do evento, como tal definido em regulamento.

Art. 30. A administração poderá promover, de ofício, inscrição, alteração cadastral ou cancelamento de inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis.

Artigos 76 a 78, do Decreto Municipal nº. 4.809/2004

Art. 76. Nos casos de encerramento da atividade, fica o contribuinte obrigado a promover o cancelamento da inscrição no CCM dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência de tal evento, na conformidade de instruções baixadas pela Administração.

Art. 77. À Administração, através de seu órgão competente, cabe promover, de ofício, tanto a inscrição, como as respectivas atualizações e o cancelamento no CCM, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 78. A Administração, por seu órgão competente, procederá, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por editais, dos contribuintes.

Item C

Não existe na legislação a previsão de tempo mínimo de inatividade para a abertura de procedimento para cancelamento de Ofício das empresas. São instaurados Procedimentos Fiscais pelo Departamento de Cadastro Mobiliário no sentido de verificar, através de diligências, se o contribuinte continua exercendo as suas atividades regularmente, haja vista o retorno e não recebimento das correspondências expedidas pelo órgão, nem tampouco efetuando o cumprimento das suas obrigações tributárias principal e acessória.

Item D

Não há na legislação algo que vincule o cancelamento da empresa nos demais órgãos e entidades com o respectivo cancelamento do cadastro municipal. O fato do contribuinte haver declarado inatividade perante os órgãos federais e estaduais, sem que tenha adotado a mesma providência perante o Município, por si só, não pode implicar em deferimento do pedido de cancelamento do CCM com data retroativa a tais baixas, pois além de se tratarem de entidades federativas diversas e autônomas, estaríamos de certa forma desprestigiando a legislação municipal que instituiu obrigação própria para contribuinte, deixando os procedimentos fiscais à mercê da inércia do interessado.

Um grupo de estudo poderia ser formado, entre as Secretarias de Finanças, Secretaria de Assuntos Jurídicos bem como Departamento de Execução Fiscal e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, no sentido de homogeneizar o entendimento decisório bem como atualização da legislação, no procedimento de fiscalização e de cancelamento de ofício das empresas no cadastro de contribuintes mobiliários.

Item E

Não há no Município nenhum tipo de convênio firmado com a União ou Estado que permita o intercâmbio das informações acerca do encerramento das empresas. O Convênio firmado com a Junta Comercial do Estado de São Paulo (Lei nº. 6.801 de 5 de julho de 2013) pode contribuir, mas por si só, não será suficiente para este fim.

Oportuno salientar que o Governo Federal está implantando a REDESIM (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios) que poderá auxiliar no intercâmbio dessas informações.

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



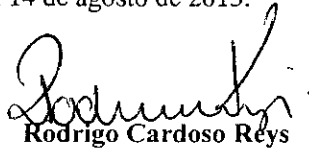
INTERESSADO:

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - CMMC

Criada pela Lei Federal nº. 11.598, de 03 de dezembro de 2007, a REDESIM é um sistema integrado que permitirá a abertura, fechamento, alteração e legalização de empresas do Brasil, simplificando procedimentos e reduzindo a burocracia ao mínimo necessário. A REDESIM, que envolve não somente desenvolvimento de sistemas, mas também alteração e revisão de processos, procedimentos e normas, fará a integração de todos os processos dos órgãos e entidades responsáveis pelo registro, inscrições, licenciamentos, autorizações e baixa das empresas, por meio de uma única entrada de dados e de documentos, acessada pela internet.

Assim sendo, em cumprimento à determinação do Sr. Prefeito Municipal, às folhas 17, encaminhamos o presente a esta pasta para análise e manifestação.

D.Fiscalização de ISS/ICMS em, 14 de agosto de 2013.



Rodrigo Cardoso Réys
Diretor do Depto. de Fiscalização do ISS/ICMS
RGF. 15.235



RECEBIDO

SMAJ, EM 14 / 08 / 2013
AS 16h08 HORAS



FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

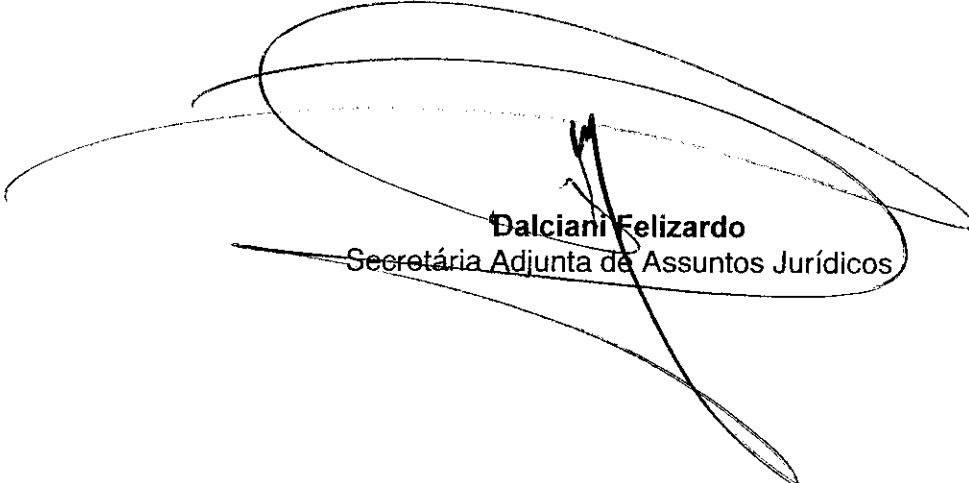


 PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES Secretaria de Assuntos Jurídicos	PROCESSO N°	EXERC.	FOLHA N°
	33.591	2013	21
	14/8/2013	RUBRICA 	


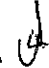
INTERESSADO:

Encaminhe-se o presente ao **Diretor do Departamento de Execução Fiscal, Dr. Filipe Augusto L. H. Carvalho**, para análise e manifestação.

Secretaria de Assuntos Jurídicos, em 14 de agosto de 2013.


Dalciani Felizardo
Secretária Adjunta de Assuntos Jurídicos



	PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES			PROCESSO Nº	EXERC.	FOLHA Nº
				33591	2013	02
	19/08/2013	RUBRICA 				

INTERESSADO

SENHORA SECRETÁRIA ADJUNTA DE ASSUNTOS JURÍDICOS,

Processo nº 33.591/2013

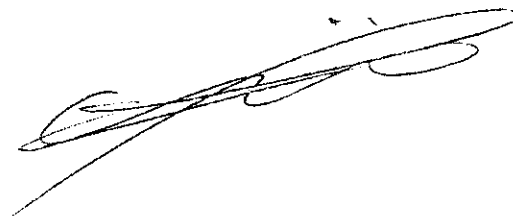
Interessado: Câmara Municipal de Mogi das Cruzes - CMMC

1. Trata-se de requerimento de informações dirigido ao Senhor Prefeito Municipal pelo Ilustríssimo Vereador Presidente da Câmara dos Vereadores de Mogi das Cruzes, Rubens Benedito Fernandes, para a prestação de uma série de informações relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e os procedimentos para sua cobrança. O requerimento em questão foi proposto pelo Ilustríssimo Vereador Olímpio Osamu Tomiyama e aprovado por unanimidade pelo plenário daquela casa legislativa.

2. Conforme se verifica da inicial, elencam os nobres Vereadores cinco itens em seu requerimento. Tendo o Senhor Prefeito recebido o presente requerimento (fls. 17), encaminhou o mesmo para a Secretaria Municipal de Finanças. Nesta pasta foram prestadas, de modo bastante aprofundado, às informações de fls. 18/20, acerca de todos os itens do pedido. Após, foi o presente protocolado enviado à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos para manifestação, que ora fazemos.

3. Como já dissemos no item anterior, entendemos bastante aprofundadas as explicações exaradas pela Secretaria Municipal de Finanças às fls. 18/19, pelo que quase nada teríamos a acrescentar. **Gostaríamos apenas de apresentar algumas explicações complementares concernentes ao item “d” da peça inicial.**

4. Conforme muito bem explanado às fls. 19, não existe nenhuma norma municipal que vincule o cancelamento do cadastro municipal ao cancelamento efetuado perante os órgãos fiscalizatórios das demais Fazendas Públicas. Ante este fato é que, **sempre que somos chamados a opinar nestes casos, temos adotado o posicionamento de sugerir o não cancelamento retroativo.**

5. Entendemos que as obrigações tributárias acessórias previstas na legislação municipal, entre elas a de manter o cadastro de contribuintes municipal devidamente atualizado, não são menos importantes que as obrigações desta natureza existentes para com as demais Fazendas Públicas (estadual e federal), pelo que aceitar que declarações feitas a estas outras Fazendas possam influir diretamente na dívida ativa municipal é desprestigiar a legislação municipal, como muito bem salientado pela S.M.F.

6. Como se sabe, ninguém pode se eximir de cumprir a Lei alegando que a desconhece (art. 3º do Dec.Lei Federal nº. 4.657/42). Dispondo a Legislação Municipal que o contribuinte tem obrigação tanto de abrir quanto encerrar seu cadastro para controlar e limitar sua sujeição às Taxas e ISS, não pode este mesmo contribuinte desvirtuar a finalidade do Cadastro Municipal de Contribuintes Mobiliários(CCM) para, afinal, se beneficiar da própria inércia, **como se o interesse público pela arrecadação estivesse ao seu dispor.**

7. Este nosso posicionamento, encontra respaldo na Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. Conforme se verifica no precedente em questão, o Desembargador Relator Osvaldo Capraro concluiu que se o contribuinte não solicita a baixa da sua inscrição municipal, a incidência tributária deve subsistir, vez que o cadastro de contribuintes vincula o sujeito passivo ao órgão público em que se inscreveu, **pouco importando a relação do contribuinte com outras Fazendas Públicas.**

"Ação declaratória de inexistência de débito - Apelante inscrito na Prefeitura Municipal de Bebedouro como profissional autônomo deixou a atividade, contudo, não comprovou a baixa da inscrição - Assim, o ISS é devido - Negaram provimento ao recurso (TJSP - Ap.Civ. nº. 0009505-52.2007.8.26.0072, Rel. Des. Osvaldo Capraro, Julg. 23/08/2012)"
(grifamos)

8. Com estas explicações, que julgamos serem cabíveis, subscrevemos, ratificando em tudo o mais a manifestação de fls. 18/19. Após superior apreciação, sugerimos o retorno do presente à Secretaria Municipal de Governo.

Mogi das Cruzes, 19 de agosto de 2013.

FILIPÉ AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO

Procurador do Município - OAB/SP 272.882

Diretor do Departamento de Execução Fiscal